



Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'CP' or 'PA'.

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISÃO LEGAL DE CONTAS

CADERNO DE ENCARGOS

Procedimento por Consulta Prévia n.º CPG/2/2021-PPC:



[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

PARTE I

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª - Entidade pública contratante

A entidade pública contratante é o Conservatório — Escola Profissional das Artes da Madeira — Eng.º Luiz Peter Clode (adiante designado por CEPAM), NIPC 671001280, com sede à Avenida Luís de Camões, n.º 1, 9004-517 Funchal.

Cláusula 2.ª - Objeto do procedimento

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no Contrato a celebrar no âmbito do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal, a aquisição de serviços de “AUDITORIA, REVISÃO E CERTIFICAÇÃO LEGAL DE CONTAS”, em conformidade com as cláusulas técnicas deste caderno de encargos.

Cláusula 3.ª - Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceite pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.ª - Prazo da Prestação de Serviços

1. O contrato mantém-se em vigor pelo prazo de um ano, renovável automaticamente por iguais períodos, até ao máximo de duas renovações, salvo denúncia de qualquer das partes, comunicada por escrito e com antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se opera a renovação.



CONSERVATÓRIO
Escola Profissional das Artes da Madeira
Eng.º Luiz Peter Clode

2. O contrato vigora desde a data da sua outorga até à data de aceitação pela entidade adjudicante dos elementos a produzir pelo adjudicatário ao abrigo do contrato, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 5.^a - Preço base

O parâmetro base do preço contratual referido na alínea a) do n.º 1 do art.º 47º do CCP é fixado em **€ 15.000,00 (quinze mil euros)**, acrescido do imposto sobre o valor acrescentado, valor este para o prazo de execução de três anos, sendo o valor anual de **€ 5.000,00 (cinco mil euros)**, acrescido do imposto sobre o valor acrescentado.

Cláusula 6.^a - Caução

De acordo com o n.º 2 do artigo 88.º do CCP não é exigida caução.

CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

Cláusula 7.^a - Obrigações principais do adjudicatário

1. Se prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente caderno de encargos, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:

- a) Prestar o serviço de auditoria e revisão legal de contas, nos termos, condições e características definidas no caderno de encargos e demais documentos contratuais;
- b) Comunicar antecipadamente ao CEPAM os fatos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação de serviços ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado;
- c) Não alterar as condições da prestação de serviços fora dos casos previstos neste caderno de encargos;
- d) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que é prestado o serviço, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
- e) Comunicar qualquer fato que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a prestação de serviços, a sua situação jurídica ou situação comercial, bem como as alterações aos contratos e moradas indicadas no contrato para a sua gestão;
- f) Ter ao seu serviço pessoal de reconhecida idoneidade moral, aptidão física e adequada formação técnica;



CONSERVATÓRIO
Escola Profissional das Artes da Madeira
Eng.º Luiz Peter Clode

- g) Recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das prestações contratuais a que está obrigado;
- h) Manter durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no procedimento para a prestação de serviços, bem como a situação tributária e perante a segurança social regularizadas;
- i) Cumprir todos os procedimentos legais e convencionais aplicáveis à sua atividade e relativos aos trabalhadores e colaboradores que estão ao seu serviço, nomeadamente, o pagamento dos encargos sociais, seguros ou outros legalmente fixados;
- j) Cumprir todas as disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, relativamente a todo o seu pessoal, sendo por sua conta os encargos que daí resultarem incluindo os que decorram de eventuais acidentes;

2. São da responsabilidade do adjudicatário todos os encargos decorrentes de transporte e alimentação dos seus trabalhadores e colaboradores, bem como quaisquer equipamentos que se afigurem necessários à prossecução das prestações exigidas neste caderno de encargos;

3. O adjudicatário é responsável por quaisquer ações diretas ou indiretas dos seus trabalhadores e colaboradores, que impliquem prejuízo para o CEPAM, para os seus trabalhadores ou para terceiros;

4. O adjudicatário é ainda responsável pelo pagamento de quaisquer indemnizações devidas ao CEPAM, aos seus trabalhadores ou a terceiros, originadas por danos causados em consequência de quaisquer ações ou omissões que lhe sejam, direta ou indiretamente, imputáveis ou aos trabalhadores ou colaboradores ao seu serviço;

Cláusula 8.^a - Deslocações

Todas as deslocações necessárias para o adjudicatário cumprir as obrigações presentes neste Caderno de Encargos são da inteira responsabilidade do mesmo.

Cláusula 9.^a - Seguros

1. Serão da exclusiva responsabilidade do adjudicatário todas as obrigações relativas ao pessoal utilizado na prestação de serviços, assim como o cumprimento de toda a legislação aplicável, nomeadamente aquela relativa à celebração de seguros de acidentes de trabalho.

2. Quando exigíveis são da responsabilidade do adjudicatário a celebração dos seguros necessários para a concretização das iniciativas objeto do procedimento.

3. A entidade adjudicante poderá, sempre que o entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidas no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 5 dias úteis.



CONSERVATÓRIO
Escola Profissional das Artes da Madeira
Eng.º Luiz Peter Clode

CAPÍTULO III – DEVER DE SIGILO

Cláusula 10.ª - Objeto do dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente a execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público ou que o adjudicatário seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 11.ª - Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de três (4) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, a proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos as pessoas coletivas.

CAPÍTULO IV – OBRIGAÇÕES DO CONTRAENTE PÚBLICO

Cláusula 12.ª - Preço Contratual

1. Pela execução da prestação de serviços e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, o CEPAM deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.

Cláusula 13.ª - Condições de Pagamento

1. A quantia devida pelo CEPAM será liquidada nas condições da proposta do adjudicatário, após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. As faturas referentes às quantias em dívida só podem ser emitidas após a prestação do serviço a que se referem.



CONSERVATÓRIO
Escola Profissional das Artes da Madeira
Eng.º Luiz Peter Clode

3. Caso a fatura apresentada não mereça a aprovação do CEPAM por não conformidade com o estabelecido, este comunicará tal facto ao adjudicatário, o qual deverá proceder à emissão de nova fatura corrigida, contando-se o prazo de pagamento a partir da data da receção desta última.
4. Não podem ser propostos adiantamentos por conta dos serviços a prestar.

CAPÍTULO V – RESOLUÇÃO

Cláusula 14.ª - Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente no caso de atraso significativo na execução do serviço.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante simples declaração enviada ao adjudicatário.

Cláusula 15.ª - Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de seis meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual.
2. Com exceção do disposto no número seguinte, o direito de resolução é exercido por via judicial.
3. No caso previsto no número 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante simples declaração enviada ao adjudicante, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas de juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores cessa todas as obrigações do adjudicatário ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo n.º 444 do CCP.

Cláusula 16.ª - Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades nem ser considerado como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais, a cargo de qualquer das partes, que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que não pudessem conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:



CONSERVATÓRIO
Escola Profissional das Artes da Madeira
Eng.º Luiz Peter Clode

TAV

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada a outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 17.^a - Deveres de informação

- 1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
- 2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
- 3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 18.^a - Comunicações e notificações

- 1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma.



CONSERVATÓRIO
Escola Profissional das Artes da Madeira
Eng.º Luiz Peter Clode

2. Qualquer alteração das informações de contato constantes no contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 19.ª - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, contando-se do seguinte modo:

- a) Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;
- b) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
- c) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data, mas se no último mês não existir dia correspondente o prazo finda no último dia desse mês;
- d) O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato que não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

Cláusula 20.ª - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo do Círculo da Madeira, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 21.ª - Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 22.ª - Normas aplicáveis

Em todo o omissis no presente Caderno de Encargos, observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, adaptado à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, nas respetivas redações atualmente vigentes, e na restante legislação especialmente aplicável.



PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 23.^a – Objeto

O Contrato tem por objeto a aquisição de serviços de auditoria, revisão e certificação legal de contas das Demonstrações Financeiras e Orçamentais do CEPAM, relativas aos anos 2021, 2022 e 2023, de acordo com as especificações definidas no caderno de encargos.

Cláusula 24.^a - Definição dos Serviços a Realizar

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no caderno de encargos, a prestação de serviços visará, no quadro dos procedimentos de auditoria geralmente aceites, a análise crítica dos registos e documentos pertinentes e deverá satisfazer, no quadro temporal definido no respetivo objeto, essencialmente os seguintes objetivos:

- a) Auditar a Demonstrações Financeiras e Orçamentais do CEPAM e proceder à Certificação Legal de Contas nos termos previstos pelo n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, que aprovou o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP);
- b) Efetuar a entrega da Certificação Legal de Contas até 15 de abril do ano seguinte àquele a que a mesma diz respeito;
- c) Verificar a observância das normas contabilísticas, de contratação pública e legislação fiscal aplicáveis;
- d) Verificar a regularidade dos registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- e) Avaliar os sistemas de controlo e procedimentos internos, com especial incidência nas áreas de controlo da receita, controlo da despesa, tesouraria e ativos fixos tangíveis;
- f) Propor soluções para a melhoria dos sistemas de controlo interno, nomeadamente através de documentos de trabalho que visem a implementação dos manuais de controlo interno apropriados;
- g) Verificar a adequação da informação constante das demonstrações financeiras e orçamentais, das divulgações e do relatório de gestão.

2. O trabalho de auditoria e revisão legal de contas deverá obedecer às normas legais e diretrizes técnicas aplicáveis, nomeadamente as emitidas pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

